

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM.**

Concorrência n.º: 005/2021

Interessada: A.G.C Construções e Empreendimentos LTDA.

RECEBIDO:

12 / 01 / 2022

Ayla de Fátima C. da Silva Patrício
Membro da CPL SEMCP
Mat. 1303

às 09h.

A.G.C. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e suas filiais, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.999.591/0001-52, com sede à Rua José de Alencar, nº. 916, sala 704, Ilha do Leite, Recife-PE, vem, respeitosamente, perante esta Douta Autoridade Administrativa, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente à Concorrência nº 005/2021, realizada por esta Administração, por entender que existem inconsistências no instrumento convocatório que compõe o edital imputado, que contrariam frontalmente o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União manifestada em seu enunciado sumular de nº 263 e em inúmeros julgados (acórdão nº 2474/2019-TCU), na medida em que foi exigida comprovação de qualificação técnica sobre parcela mínima da obra, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir demonstrados.

05. O referido edital não possui a exigência de comprovação de aptidão deste procedimento licitatório, tornando-a parte legítima a apresentar esta impugnação.

05. Por fim, faz-se também e reconhecerá tempestividade desta impugnação apresentada ate dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, que ocorreu no dia 14/01/2022, conforme item 2 do edital.

II - DOS FUNDAMENTOS.

EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE PARCELA MÍNIMA DA OBRA. CONTRARIEDADE COM A LEI Nº 8.666/93 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

06. Ilustre Presidente, o sistema jurídico que rege o procedimento licitatório prévio às contratações públicas, no contexto brasileiro, apresenta a preocupação com as exigências convocatorias que, de certa forma, restrinjam o caráter competitivo do certame, de modo a mitigar a máxima efetivação do princípio da concorrência e da isonomia.

07. Nesse cenário, o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) dispõe que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de **convocação, cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

08. *Data venia*, trata-se do caso do Edital ora sob discussão, haja vista que o referido instrumento convocatório, consoante item 8.7.2 alínea d, traz exigência de comprovação de aptidão técnica para trabalho com “estrutura metálica composta de vigas e pilares com vão mínimo de 15 m”, o que compromete o caráter competitivo do certame e inviabiliza a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública à medida que se trata de *parcela ínfima* da obra a ser realizada, tratando-se de irregularidade que merece imediata correção.

09. Nesse sentido, o referido serviço, consoante se observa da curva ABC de serviços (anexo I do edital), consubstancia no item “pórtico metálico com

Tabela 1. Número de amostras e percentual de variação da massa de matéria seca.

Variação (%)	Nº amostras	Percentual (%)
-10 a -5	10	1,1
-5 a 0	10	1,1
0 a 5	10	1,1
5 a 10	10	1,1
10 a 15	10	1,1
15 a 20	10	1,1
20 a 25	10	1,1
25 a 30	10	1,1
30 a 35	10	1,1
35 a 40	10	1,1
40 a 45	10	1,1
45 a 50	10	1,1
50 a 55	10	1,1
55 a 60	10	1,1
60 a 65	10	1,1
65 a 70	10	1,1
70 a 75	10	1,1
75 a 80	10	1,1
80 a 85	10	1,1
85 a 90	10	1,1
90 a 95	10	1,1
95 a 100	10	1,1
Total	90	100

Tabela 2. Número de amostras e percentual de variação da massa de matéria seca.

Variação (%)	Nº amostras	Percentual (%)
-10 a -5	10	1,1
-5 a 0	10	1,1
0 a 5	10	1,1
5 a 10	10	1,1
10 a 15	10	1,1
15 a 20	10	1,1
20 a 25	10	1,1
25 a 30	10	1,1
30 a 35	10	1,1
35 a 40	10	1,1
40 a 45	10	1,1
45 a 50	10	1,1
50 a 55	10	1,1
55 a 60	10	1,1
60 a 65	10	1,1
65 a 70	10	1,1
70 a 75	10	1,1
75 a 80	10	1,1
80 a 85	10	1,1
85 a 90	10	1,1
90 a 95	10	1,1
Total	90	100

Tabela 3. Número de amostras e percentual de variação da massa de matéria seca.

Variação (%)	Nº amostras	Percentual (%)
-10 a -5	10	1,1
-5 a 0	10	1,1
0 a 5	10	1,1
5 a 10	10	1,1
10 a 15	10	1,1
15 a 20	10	1,1
20 a 25	10	1,1
25 a 30	10	1,1
30 a 35	10	1,1
35 a 40	10	1,1
40 a 45	10	1,1
45 a 50	10	1,1
50 a 55	10	1,1
55 a 60	10	1,1
60 a 65	10	1,1
65 a 70	10	1,1
70 a 75	10	1,1
75 a 80	10	1,1
80 a 85	10	1,1
85 a 90	10	1,1
90 a 95	10	1,1
Total	90	100

Tabela 4. Número de amostras e percentual de variação da massa de matéria seca.

Variação (%)	Nº amostras	Percentual (%)
-10 a -5	10	1,1
-5 a 0	10	1,1
0 a 5	10	1,1
5 a 10	10	1,1
10 a 15	10	1,1
15 a 20	10	1,1
20 a 25	10	1,1
25 a 30	10	1,1
30 a 35	10	1,1
35 a 40	10	1,1
40 a 45	10	1,1
45 a 50	10	1,1
50 a 55	10	1,1
55 a 60	10	1,1
60 a 65	10	1,1
65 a 70	10	1,1
70 a 75	10	1,1
75 a 80	10	1,1
80 a 85	10	1,1
85 a 90	10	1,1
90 a 95	10	1,1
Total	90	100

18. Tal entendimento jurisprudencial é manifestado em inúmeros julgados do TCU, como por exemplo o julgamento no qual foi proferido o acórdão nº 2474/2019-TCU, em que restou firmada a seguinte tese:

“A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.”

19. Retorçando o disposto no referido dispositivo legal, a jurisprudência do TCU, de forma uníssona, estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional dos participantes de processo licitatório deverá se limitar às parcelas de maior relevância e valor em relação ao objeto da licitação. Nesse sentido, veja-se o teor do enunciado sumular de nº 247/TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

11. Tal entendimento jurisprudencial é manifestado em inúmeros julgados do TCU, como por exemplo o julgamento no qual foi proferido o acórdão nº 2474/2019-TCU, em que restou firmada a seguinte tese:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA.
CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. EXPERIÊNCIA.
VALOR. RELEVÂNCIA.

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

12. Nesse particular, o Relator no referido julgamento, o Ministro Benjamin Zymler, em voto acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros, reputou



como mínima parcela de serviço representativa de 0,62% do valor total do objeto licitado, de modo que é ilegal exigência de qualificação técnica sobre tal fração, percentual que se assemelha bastante à representatividade do fornecimento e implantação de pórtico metálico (1,64%) acerca do qual o instrumento convocatório ora impugnado exige comprovação de qualificação técnica, conforme exposto acima. Nesse sentido, veja-se:

Ainda cabe ressaltar que a exigência imposta pelo edital ora em exame para qualificação técnica, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais do TCU, **foi potencialmente restritiva, uma vez que os serviços de desapropriação referem-se a somente 0,62% do valor do contrato**, contrariando a disposição de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir aos aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações da licitação e às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30 §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e do art. 14 da Lei 12.462/2011, que institui o RDC.

12. Desse modo, Ilustre Presidente, a teor do que dispõe o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência pacífica do TCU, tem-se que constitui **manifesta irregularidade** a exigência de qualificação técnica constante do item 8.7.2, alínea *d*, do edital ora impugnado, relativa a serviço com estrutura metálica, a qual se consubstancia no fornecimento e implantação de pórtico metálico, haja vista que tal item, consoante curva ABC de serviços (anexo I do edital), **representa ínfimos 1,64% da obra objeto da licitação em discussão, não podendo tal parcela ser tida como relevante tecnicamente ou de valor significativo.**

13. Logo, constatada a irregularidade na exigência de qualificação técnica para serviço com estrutura metálica constante do item 8.7.2, alínea *d*, do edital, requer a licitante que tal exigência seja desde logo retirada do instrumento convocatório, modo a respeitar o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e, além disso, privilegiar a competitividade, a isonomia, a igualdade, bem como o princípio da economicidade no presente processo licitatório.



18) Edson de Oliveira, brasileiro solteiro, nascido em 05/06/1967, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.418.195-18 residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco à Rua Vila Velha Galdino dos Anjos, bairro São José, nº 1000, apto 101, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.418.195-18 residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe com endereço à Rua General Valadão, bairro São José, nº 361, bairro Novo Paraíso CEP 49.002-330; 19) Daniel de Albuquerque Pereira de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro civil portador da cedula de identidade RG nº 1.398.633-SSP/PE inscrito no CPF/MF sob o nº 034.814.554-37, residente e domiciliado na cidade de Olinda-PE; 19) Madson Oliveira Fernandes, brasileiro solteiro auxiliar administrativo, portador da cedula de identidade RG nº 23281146-SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.123.716-99 residente e domiciliado na cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe 20) Diego Bruno Oliveira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro civil portador da cedula de identidade RG nº 20257732-SSP/SE inscrito no CPF/MF sob o nº 016.550.585-09, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe à Rua José de Oliveira 171 bairro América, CEP 49.080-330; 21) Angelo Henrique Modesto Barros, brasileiro, casado, engenheiro civil portador da cedula de identidade RG nº 4.959.367-SSP/PE inscrito no CPF/MF sob o nº 034.814.554-93 residente e domiciliado nesta cidade do Recife à Rua Paulista, nº 113, apto 802 no bairro de Casa Fone, CEP 50.010-146; 22) Isaac de Siqueira Santos, brasileiro nascido em 01/01/1982, é licenciado de obras (cedula de identidade RG nº 1.398.633-SSP/PE inscrito no CPF sob o nº 004.384.094-72, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, Rua Jose Salgado, 18, no bairro São José, CEP 49.002-330; 23) Pedro Luiz Chaves de Oliveira, brasileiro, nascido em 01/06/1985, solteiro, engenheiro civil portador da cedula de identidade RG nº 1.398.797-SSP/SE inscrito no CPF sob o nº 004.384.094-72, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, Rua General Valadão, nº 1244, aptamento 1106, no bairro São José, CEP 49.002-330, que atende e cuida para apresentar os documentos necessários ao Tabelionato de Fazenda de Rodagem e Transportes, Tabelionato de Imóveis, Tabelionato de Infra-Estrutura e Construção, Tabelionato de Estradas de Rodagem, Tabelionato de Documentos de Imóveis, Departamento Nacional de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, Ministério das Cidades, Delegacia de Urbanização, 1º Recife - Centro, Rua João Viana, nº 34, no bairro da Timueira Urbana de Recife.

